LEI Nº 2 414

"DISPÕE SOBRE CUSTEIO DE BOLSA DE ESTUDOS E TRANSPORTE ESCOLAR"

A Câmara Municipal de Artur Nogueira APROVOU, e eu Prefeito Municipal SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Artigo 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas com Bolsa de Estudos e Transporte Escolar de alunos do ensino médio, superior e profissionalizante, de acordo com o artigo 220 da Lei Orgânica do Município de Artur Nogueira.

Parágrafo primeiro - Para obter os benefícios constantes do artigo 1°, o interessado deverá:

I - ser residente no Município de Artur Nogueira;

II - comprovar insuficiência de recursos; e

III - comprovar bom aproveitamento escolar.

Parágrafo segundo - Fica expressamente vedado o fornecimento de Bolsa de Estudos a alunos que estejam fazendo cursos oferecidos gratuitamente no Município de Artur Nogueira, exceto quando houver falta de vagas na mesma.

Parágrafo terceiro - O percentual dos benefícios a serem concedidos será decidido, em cada caso, pelo Prefeito Municipal, ouvida a Comissão referida no artigo 2°.

Artigo 2° - Para analisar os pedidos de concessão de Bolsa de Estudos e Transporte Escolar, o Executivo constituirá uma Comissão, que será presidida pelo Diretor de Educação do Município.

Parágrafo primeiro - Além do Diretor de Educação do Município, a Comissão contará com, no mínimo mais 04 (quatro) membros, indicados pelo Prefeito, sendo um deles um Assistente Social.

Parágrafo segundo - Os membros da Comissão de que trata este artigo não serão remunerados para esse fim.

Artigo 3° - Após a análise da Comissão, os pedidos, com os respectivos relatórios e pareceres, serão encaminhados ao Prefeito Municipal, para a deliberação final.

LEI Nº 2 414

Artigo 4º - Deferido o pedido, para no decurso do ano letivo continuar a fazer jús aos benefícios, o beneficiado deverá:

I - apresentar, mensalmente, o atestado de frequência expedido pelo respectivo estabelecimento de ensino;

II - fornecer, quando solicitado, à Comissão sua ficha estudantil, na qual se possa auferir o seu real aproveitamento escolar; e

III - apresentar mensalmente comprovante das despesas a serem custeadas pelo Município.

Parágrafo primeiro - Para os fins do disposto neste artigo, ficam estabelecidos os seguintes parâmetros que se constituirão no critério determinante da manutenção ou não do aludido benefício:

I - o benefíciado deverá ter conduta compatível com as normas da escola, enquanto estiver no seu recinto, cumprindo as obrigações e deveres que lhe forem atribuídos pelos mestres e diretores, em razão dos respectivos currículos;

II - o benefíciado deverá ter frequência normal e aplicação disciplinar e curricular que lhe dêem condições de real aproveitamento no curso.

Parágrafo segundo - Perderá o direito ao benefício o bolsista que for reprovado, salvo motivo justo fundamentado, aceito pela Comissão.

Artigo 5º - A não observância aos incisos I e II do artigo 4º, ensejará a suspensão sumária do benefício em apreço, salvo se devidamente justificada, a critério da Comissão.

Artigo 6º - O interessado na obtenção de Bolsa de Estudos, deverá assinar termo comprometendo-se a, após a conclusão do curso, alternativamente:

I - restituir o valor do benefício recebido, devidamente corrigido por índice oficial;

II - prestar serviços profissionais à Administração Municipal ou entidades beneficientes, assistenciais ou filantrópicas do Município, indicadas pelo Chefe do Executivo, no valor do benefício recebido, devidamente corrigido por índice oficial.

RUA 10 DE ABRIL, Nº 629 - CEP 13160-000 - FONE DDD (019) 877-1011 - FAX 877-2012

C. G. C. (M.F.) Nº 45.735.552/0001-86
Estado de São Paulo - Brasil

LEI Nº 2 414

Artigo 7º - Precedentemente ao atendimento dos pedidos de Bolsa de Estudos e Transporte Escolar, serão atendidas as necessidades mínimas exigidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

Artigo 8º - Excepcionalmente, o Prefeito Municipal fica autorizado a conceder Bolsas de Estudos a alunos da pré-escola e ensino fundamental, desde que, por recomendação médica e necessidade de aprendizado especializado e a escola onde o aluno esteja matriculado, não disponha de profissionais credenciados, em condição de oferecer aos escolares o tratamento recomendável, vinculado ao seu aprendizado escolar.

Parágrafo único - A critério do Prefeito, o benefício referido neste artigo será outorgado desde que haja recursos orçamentários e financeiros disponíveis.

Artigo 9º - Se o entender necessário, poderá o Prefeito editar Decreto regulamentando a presente Lei.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagirão à 1º de janeiro de 1997.

Artigo 11 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs.2.197 de 15 de dezembro de 1993 e 2.224 de 21 de março de 1994.

Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, 20 de fevereiro de 1997.

NELSON STEIN
Prefeito Municipal

Autor do Projeto de Lei nº.07/97: Vereador Reinaldo Amélio Tagliari - Melinho, Presidente da Câmara Municipal.

Publicada, por afixação, no quadro próprio de editais, na sede da Prefeitura Municipal, na data supra.

JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria